

**Processo nº:** 0142722-88.2019.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Decisão

**Descrição:** Vistos, etc. Trata-se de oferecimento de denúncia feita pelo Ilustre Representante do Ministério Público com atribuição junto a 1ª Central de Inquéritos, 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal, em face de: 1º denunciado- FLÁVIO SALOMÃO CHADUD : artigo 2º, §3º e § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, na forma do artigo 69 (4 vezes) do Código Penal; artigo 312 do Código Penal, na forma do artigo 69 (4 vezes), do Código Penal; artigo 317 do Código Penal, na forma do artigo 69 (98 vezes) do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, todos na forma do artigo 69 do Código Penal; 2ª denunciada- MARCELLE BRAGA CHADUD: artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, na forma do artigo 69 (4 vezes) do Código Penal; artigo 312 do Código Penal, na forma do artigo 69 (4 vezes) do Código Penal; artigo 317 do Código Penal, na forma do artigo 69 (98 vezes) do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal; 3ºdenunciado- PEDRO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA: artigo 2º, §3º e § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (ORCRIM); artigo 90 da Lei nº 8.666/1993 (licitatórios), na forma do artigo 69 (4 vezes) e artigo 29, ambos do Código Penal; artigo 312 do Código Penal (peculato), na forma do artigo 69 (4 vezes) do Código Penal; artigo 333 do Código Penal (corrupção passiva), todos na forma do artigo 69 (42 vezes) do Código Penal; 4ª denunciada- CRISTIANE BRASIL FRANCISCO (CRISTIANE BRASIL): artigo 2º, §3º e § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 e artigo 333 do Código Penal, ambos na forma do artigo 69 (56 vezes) do Código Penal; 5º denunciado- SERGIO BERNARDINO DUARTE (SÉRGIO 'FERNANDES'): artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, na forma do artigo 69 (4 vezes) e artigo 29, ambos do Código Penal; artigo 312 do Código Penal, na forma do artigo 69 (4 vezes) do Código Penal; artigo 333 do Código Penal, todos na forma do artigo 69 (42 vezes) do Código Penal. 6º denunciado- JOÃO MARCOS BORGES MATTOS ('GORDINHO' ou 'JOHNNY'): artigo 2º, §3º e § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, na forma do artigo 69 (4 vezes) e artigo 29, ambos do Código Penal; artigo 312 do Código Penal, na forma do artigo 69 (4 vezes) do Código Penal; artigo 333 do Código Penal, todos na forma do artigo 69 (42 vezes) do Código Penal. 7º denunciado- BRUNO CAMPOS SELEM,: artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, na forma do artigo 69 (4 vezes) do Código Penal; artigo 29, ambos do Código Penal; artigo 312 do Código Penal, na forma do artigo 69 (4 vezes) do Código Penal; artigo 317 do Código Penal, na forma do artigo 69 (98 vezes) do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal; 8º denunciado- MARCUS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA: artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, na forma do artigo 69 (4 vezes) e artigo 29, ambos do Código Penal; artigo 312 do Código Penal, na forma do artigo 69 (4 vezes) do Código Penal; artigo 333 do Código Penal, todos na forma do artigo 69 (98 vezes) do Código Penal; 9º denunciado- VITOR ALVES DA SILVA JÚNIOR: artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, na forma do artigo 69 (4 vezes) e artigo 29, ambos do Código Penal; artigo 312 do Código Penal, na forma do artigo 69 (4 vezes) do Código Penal; artigo 333 do Código Penal, todos na forma do artigo 69 (98 vezes) do Código Penal; 10º denunciado-ANDRE BRANDÃO FERREIRA: artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, na forma do artigo 69 (4 vezes), do Código Penal; artigo 312 do Código Penal, na forma do artigo 69 (4 vezes) do Código Penal; todos na forma do artigo 69 do Código Penal; 11ª denunciada- ERIKA YUKIKO MURAOKA DE SOUZA: artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, na forma do artigo 69 (02 vezes), ambos do Código Penal; artigo 312 do Código Penal, na forma do artigo 69 (3 vezes) do Código Penal; todos na forma do artigo 69 do Código Penal; 12º denunciado-RENATO LUIZ PATUZZO: artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, na forma do artigo 29 do Código Penal; artigo 312, na forma do artigo 29 e do artigo 69, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal; 13º denunciado- ALVARO BASÍLIO NEIVA: artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, na forma do artigo 29 do Código Penal; artigo 312, na forma do artigo 29 e do artigo 69, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal; 14º denunciado-RODRIGO MOTTA DE OLIVEIRA: artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, na forma do artigo 29 do Código Penal; artigo 312, na forma do artigo 29 e do artigo 69, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal; 15ª denunciada-ISABELA SÁ MADRUGA: artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, na forma do artigo 29 do Código Penal; artigo 312, na forma do artigo 29 e do artigo 69, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal; 16º denunciado- BRUNNO NOGUEIRA MELCHIADES DE SOUZA: artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, na forma do artigo 29 do Código Penal; artigo 312, na forma do artigo 29 e do artigo 69, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal; 17º denunciado- JORGE ANTONIO OLIVEIRA COSTA: artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, na forma do artigo 29 do Código Penal; artigo 312, na forma do artigo 29 e do artigo 69, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal; 18º denunciado- RAPHAEL DA SILVA GONÇALVES: artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, na forma do artigo 29 do Código Penal; artigo 312, na forma do artigo 29 e do artigo 69, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal; 19ª denunciada- KELLY REGINA DA SILVA OLIVEIRA VIEIRA: artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, na forma do artigo 29 do Código Penal; artigo 312, na forma do artigo 29 e do artigo 69, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal; 20ª denunciada- VERA LUCIA GORGULHO CHAVES DE AZEVEDO: artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 e artigo 333, ambos, na forma do artigo 69 e do artigo 29 (auxílio), estes três últimos do Código Penal; 21ª denunciada- SUELY SOARES DA SILVA: artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 e artigo 333, ambos, na forma do artigo 69 e do artigo 29 (auxílio), estes três últimos do Código Penal; 22º denunciado- MARIO JAMIL CHADUD: artigo 2º, § 1º e § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; 23º denunciado- JORGE MAGNO MENEZES: artigo 2º, § 1º e § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; 24º denunciado- ERINALDO AUGUSTO ROCHA: artigo 2º, § 1º e § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; 25ª denunciada- ISABEL CRISTINA TEIXEIRA ALVES: artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, na forma do artigo 29 do Código Penal; artigo 312, do Código Penal, na forma do artigo 29 e do artigo 69, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Cumpre destacar as condutas imputadas aos denunciados: Lei n.º 12.850/2013 - Art. 2º: Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embarça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. [...] § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): [...] II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; Lei nº 8.666/1993 - Art. 90 - 'Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Código Penal - Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Art. 333 -

Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Lei nº 9613/98 - Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. 1- Da Competência deste Juízo Considerando que a Defesa do denunciado PEDRO FERNANDES requereu juntada de petição impugnando a competência deste juízo para julgamento e processamento do presente feito, uma vez que este é o atual Secretário de Educação do Estado do Rio de Janeiro e, à época dos fatos, era Deputado Estadual, tendo, por consequência, prerrogativa de foro, passo analisar a matéria. Mister se faz alguns esclarecimentos. O inquérito instaurado, que deu origem a presente ação penal, teve como finalidade apurar eventual prática de crimes, fraudes licitatórias contra a administração pública e crimes conexos, tendo, inicialmente, como investigados os nacionais FLÁVIO SALOMÃO CHADUD, MARCELLE BRAGA CHADUD, BRUNO CAMPOS SELEM, MARCUS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA, VITOR ALVES DA SILVA JUNIOR, DAISY LUCE REIS COUTO, RALPH POP DE ABREU, ANDRÉ BRANDÃO FERREIRA, ALMYR SÁVIO SABROSA BORGES DA SILVA, CARLOS GUSTAVO BONFADINI ROCHA, RENATO LUIZ PATUZZO e NELSON ALEXANDRE SABROSA BORGES DA SILVA. As investigações se originaram a partir de apurações preliminares realizadas pelo Núcleo de Investigações Especializadas da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - CGE - que apontaram que as empresas SERVILOG RIO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL Ltda., TERCEBRAS SERVIÇOS EIRELI, GRUPO GALENO DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI, RIOMIX 10 SERVIÇOS COM. E REPRESENTAÇÕES Ltda. EPP, INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO RIO DE JANEIRO Ltda. e CENTRAL DE OPORTUNIDADES, entre os anos de 2015 e 2018, participaram de procedimentos licitatórios da Fundação Leão XIII, de forma fraudulenta. Foi apurado, em um primeiro momento, que no período compreendido entre os anos de 2015 e 2018, a Fundação Leão XIII realizou procedimentos licitatórios objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços oftalmológicos, sendo que, na licitação do ano de 2018, o objeto da contratação era mais específico e se destinava a prestar serviços voltados para a prevenção, promoção e manutenção da saúde para idosos, pessoas em processo de envelhecimento e crianças que apresentassem necessidades de tratamento dentro das especialidades de oftalmologia e clínica geral no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Por meios dos pregões eletrônicos ocorridos no período acima mencionado, foram realizadas quatro contratações, relacionadas ao Projeto Novo Olhar, em que há fundada suspeita da ocorrência de fraudes, que teriam gerado um prejuízo ao erário público no valor aproximado de R\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais), conforme pode-se verificar às fls. 93/95, 161/164 167/169 e 172/176. Os indícios apontavam que, em todos os pregões realizados, foram praticadas fraudes aos procedimentos licitatórios de diversas naturezas e, apesar de formalmente haver participação de outras empresas nos procedimentos licitatórios, não havia competição entre elas, tendo em vista que a participação se dava com a intenção de conferir uma aparência de legalidade aos certames, pois o objetivo era de que, ao final, a empresa vencedora fosse a SERVILOG RIO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL Ltda. Diante dos fatos, este juízo deferiu requerimento ministerial e decretou a prisão temporária dos nacionais FLÁVIO SALOMÃO CHADUD, MARCELLE BRAGA CHADUD, BRUNO CAMPOS SELEM, MARCUS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA, VITOR ALVES DA SILVA JUNIOR, DAISY LUCE REIS COUTO e ANDRÉ BRANDÃO FERREIRA, bem como deferiu medidas cautelares de busca e apreensão, bloqueio de bens, quebra do sigilo dos dados contidos em aplicativos de troca de mensagens, pen drives, laptops, desktops e smartphones, porventura apreendidos e afastou o sigilo de dados telefônicos e dados telemáticos dos indiciados que tiveram a prisão temporária decretada. As investigações prosseguiram e vasto material foi arrecadado, bem como procedida oitivas de funcionários da Fundação Leão XIII, tendo a autoridade policial efetuado um relatório parcial e encaminhado a investigação ao Ministério Público responsável. Diante de alguns fatos ocorridos na execução dos mandados de busca e apreensão na sede da empresa SERVILOG, que será analisado a posteriori, do vasto material apreendido, incluindo-se as mensagens de aplicativos dos celulares dos principais investigados, bem como, em virtude de colaboração premiada feita pelo denunciado BRUNO CAMPOS SELEM, que foi devidamente, homologada pelo Órgão Especial deste Tribunal, e de depoimentos prestados por ele junto à Promotoria responsável pela investigação, novos integrantes do 'esquema criminoso' passaram a ser investigados, bem como a atuação criminoso ganhou contornos de Organização Criminosa, utilizando o modus operandi em outros projetos desenvolvidos pelo Estado e Município de Rio de Janeiro, restando constatado que a prática criminosa se iniciou ainda no ano de 2013 e migrou para a Fundação Leão XIII no ano de 2015. Oportuno ressaltar que neste momento da investigação chega-se ao nome do denunciado PEDRO FERNANDES. Então, no que concerne à competência, é fato que o denunciado PEDRO FERNANDES exerce, atualmente, o cargo de Secretário Estadual de Educação e, à época dos fatos narrados na exordial, era Deputado Estadual e exerceu o cargo de Secretário Estadual de Ciência e Tecnologia (saindo em 2017). Ocorre que, não se pode falar em foro privilegiado, tendo em vista que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na AP 937, ao não ser reeleito, em 2018, para o cargo de deputado estadual, houve a cessação do seu foro especial. Para além, há indícios que o esquema criminoso praticado na Fundação Leão XIII se infiltrou, em 2019, no atual governo. No entanto, tal fato não altera a situação do denunciado PEDRO FERNANDES, pois, ao se lançar candidato a Governador, na Eleição de 2018, perdeu sua influência na referida Fundação, não havendo notícias, nestes autos, de que os delitos perpetrados continuaram a ser, em tese, praticados por ele no cargo de Secretário Estadual de Educação. Não estando os crimes em apuração relacionados ao cargo de Secretário Estadual de Educação exercido pelo referido denunciado, é o Juízo de primeira instância competente para processamento e julgamento do presente feito, inclusive, em relação ao denunciado PEDRO FERNANDES. Passo a análise dos requerimentos ministeriais. 2- Oferecimento da denúncia: Analisando-se a peça de denúncia, verifica-se que o Membro do Ministério Público, ao oferecê-la, narrou detalhadamente como ocorreram os fatos criminosos imputados aos acusados em consonância ao art. 41, do CPP. A peça veio acompanhada de vasto conjunto probatório apto a demonstrar a realização dos ilícitos penais, em tese, praticados, pelos denunciados, conforme se verifica nos depoimentos colhidos em sede policial, às fls. 733/734, 735/736, 739,740, 777/778, 779/780, 790/791, 814/825, a colaboração premiada do denunciado BRUNO CAMPOS SELEM e seus documentos (ANEXO BRUNO CAMPOS SELEM), além de muitas outras documentações (CADERNO DE ANOTAÇÕES COM PLANILHAS - APENSO 1), laudos acostados a todo procedimento, inclusive, as conversas pelos aplicativos de mensagens extraídos dos telefones celulares dos denunciados FLAVIO CHADUD e MARCUS VINICIUS, encontra-se presente a justa causa indispensável ao início da fase judicial da persecução penal. Destaque-se que, embora a Defesa do denunciado FLAVIO CHADUD junte o relatório final da Comissão de Sindicância da Fundação Leão XIII, que concluiu não ter logrado apurar eventual fraude nas licitações, há fortes indícios que apontam ao contrário. Assim, após análise detalhada dos autos de inquérito e seus anexos, constata-se a existência de indícios de autoria atribuída aos denunciados e da materialidade dos ilícitos em questão e, por consequência, RECEBO A DENÚNCIA. Citem-se os denunciados, pessoalmente, nos termos do art. 396 do CPP, para que, no prazo de 10 dias respondam à acusação, por escrito. Defiro, na íntegra, as diligências

requeridas pelo Ministério Público em sua cota (3.1/3.10), devendo o cartório atentar, pois são diversas diligências com remessa a outros órgãos e o material é muito grande, bem como que o resultado analítico das interceptações telemáticas (parte do item 3.7) foram entregues em gabinete no dia 27/08/2020. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias da citação, havendo ou não a juntada da peça de Resposta à Acusação, venham os autos conclusos. Ressalta-se que há indiciados que não foram denunciados e que o Ministério Público se manifestou pela ausência de arquivamento tácito/implícito, ante a possibilidade de eventual aditamento subjetivo. 3- Das Medidas Cautelares O Ministério Público requereu: 1- Aplicação de medida cautelar prevista no art. 320 do CPP, para os denunciados, com exceção dos denunciados BRUNO CAMPOS SELEM e MARCUS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA; 2- Medidas cautelares diversas da prisão para os denunciados SERGIO BERNARDINO DUARTE (SÉRGIO 'FERNANDES'); MARCUS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA; VITOR ALVES DA SILVA JÚNIOR, ANDRE BRANDÃO FERREIRA, ERIKA YUKIKO MURAOKA DE SOUZA, RENATO LUIZ PATUZZO, ALVARO BASÍLIO NEIVA, RODRIGO MOTTA DE OLIVEIRA, ISABELA SÁ MADRUGA, BRUNNO NOGUEIRA MELCHIADES DE SOUZA, JORGE ANTONIO OLIVEIRA COSTA, RAPHAEL DA SILVA GONÇALVES, KELLY REGINA DA SILVA OLIVEIRA VIEIRA, VERA LUCIA GORGULHO CHAVES DE AZEVEDO, SUELY SOARES DA SILVA, JORGE MAGNO MENEZES, ERINALDO AUGUSTO ROCHA e ISABEL CRISTINA TEIXEIRA ALVES; 3- Suspensão Cautelar do Exercício da Função Pública para os denunciados: PEDRO FERNANDES, CRISTIANE BRASIL, JOÃO MARCOS BORGES MATTOS ('GORDINHO' OU JOHNNY), MARCUS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA, ANDRÉ BRANDÃO FERREIRA, ERIKA YUKIKO MURAOKA DE SOUZA, RODRIGO MOTTA DE OLIVEIRA, ISABELA SÁ MADRUGA, KELLY REGINA DA SILVA OLIVEIRA, MARIO JAMIL CHADUD e ISABEL CRISTINA TEIXEIRA ALVES. 4- Decretação da Prisão Preventiva para os denunciados: FLÁVIO SALOMÃO CHADUD, MARCELLE BRAGA CHADUD, PEDRO FERNANDES, CRISTIANE BRASIL, JOÃO MARCOS BORGES MATTOS e MARIO JAMIL CHADUD. Para analisar o pedido ministerial, faz-se necessária uma análise da conduta dos denunciados na prática dos delitos em apuração. Cumpre destacar que a denúncia oferecida pelo Parquet é exaustiva na explanação dos fatos e traz destaque a provas colhidas durante a investigação. Diante de todo o processado até o momento, verifica-se que os denunciados PEDRO FERNANDES e CRISTIANE BRASIL, se utilizando de articulações políticas, teriam implementado e gerido um verdadeiro esquema criminoso, com apoio de empresários, assessores, administradores e funcionários que, em troca de um emprego/função com remuneração e bônus, alimentavam o desvio de verbas públicas destinada a pessoas de baixa renda e a idosos. A suposta OCRIM teria tido sua origem, ainda no ano de 2013, no âmbito da Secretária Municipal de Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida do Rio de Janeiro, sob a influência da então vereadora e Secretária CRISTIANE BRASIL. Já nesta ocasião, a empresa SERVILOG, de propriedade dos denunciados FLAVIO CHADUD e MARCELLE CHADUD, prestava serviços para a referida Secretaria e desenvolvia projetos de cunho social. Contudo, a atuação da referida empresa era baseada em fraudes em licitação e atos de corrupção, que possibilitavam a distribuição de recursos públicos aos envolvidos. Registre-se que a ligação entre CRISTIANE BRASIL e FLAVIO CHADUD, já nesta época, era forte e, por seu intermédio, em 2015, quando PEDRO FERNANDES assumiu o controle político-administrativo da Fundação Leão XIII - indicando para nomeação todos principais cargos (Presidente, Assessor Jurídico e Diretor Financeiro) e estes, por sua vez, indicavam pessoas que pudessem colaborar com o esquema criminoso - a empresa de FLAVIO CHADUD (SERVILOG) passou a ser a protagonista nas licitações da Fundação. Os acusados SERGIO BERNARDINO DUARTE ou SERGIO FERNANDES - que adotou este nome pela sua ligação com o denunciado PEDRO FERNANDES - e JOÃO MARCOS BORGES MATTOS, 'Gordinho' ou 'Johnny', eram homens de confiança de PEDRO FERNANDES à frente da Fundação Leão LXIII. O primeiro, Assessor Jurídico e Presidente da referida fundação, blindava o então Deputado PEDRO FERNANDES, coordenando o esquema fraudulento, e o segundo, na condição de Chefe da Diretoria de Administração e Finanças e Assessoria Jurídica (DAF) era o responsável pela arrecadação das vantagens financeiras indevidas. A denunciada ERIKA exerceu a Presidência da Fundação e era ordenadora de despesa, no período em que o denunciado SERGIO FERNANDES figurou como Assessor Jurídico, porém agia sob as ordens e interesse deste e de JOÃO MATTOS, fazendo reuniões com FLAVIO CHADUD e MARCUS VINICIUS. Inobstante observar que, no anexo I do inquérito policial, tem-se um caderno de anotação com planilhas que apontam para o recebimento de vantagem indevida pelos envolvidos entre 20% (vinte por cento) e 5% (cinco por cento), do valor contratado, de acordo com a posição na OCRIM. O núcleo empresarial era atuante e, apesar do protagonismo ser do denunciado FLAVIO CHADUD, pois este era responsável por uma rede de empresas - TERCEBRAS, RIO MIX, GRUPO GALENO - que davam cobertura às atividades criminosas, contava com um segundo protagonista, o denunciado MARCUS VINICIUS, que, apesar de servidor público e estar em determinado período lotado no gabinete do então vereador CLAUDIO CASTRO, figurava como sócio de direito e/ou de fato nas sociedades RIO MIX, ALFA MIX, JUBILUM, DREAM TEAM e OMEGA. Algumas sociedades eram utilizadas para dar 'cobertura à licitação' e outras para justificar a entrada de dinheiro, ou seja, lavagem de capital. As mensagens retiradas dos aplicativos dos aparelhos de telefones de FLAVIO e MARCUS VINICIUS, associadas a outras provas, tais como extratos bancários e as declarações de BRUNO SELEM, braço direito de FLAVIO, revelam a desenvoltura da OCRIM e as ligações pessoais e políticas entre seus integrantes, não deixando dúvidas que se sentiam acima da lei e faziam da atividade criminoso uma fonte de renda sem se importar com o desfalque aos cofres públicos. Em auxílio ao denunciado MARCUS VINICIUS, como seu braço administrador, tem-se o denunciado VITOR ALVES, seu irmão e sócio na empresa RIO MIX. O denunciado RENATO PATUZZO, médico e sócio administrador do Instituto de Oftalmologia do Rio de Janeiro - IORJ, concorreu para o esquema criminoso, fornecendo a documentação da empresa à FLAVIO CHADUD, que passou a usa-la na 'cobertura de propostas'. Deve-se registrar que, em sede policial, declarou que acreditou que FLAVIO precisasse dos documentos de sua empresa para 'robustecer sua proposta'. Outras empresas, ligadas aos denunciados ALVARO BASILIO - Central de Oportunidade, BRUNNO NOGUEIRA - Centro de Reabilitação e Integração Social, JORGE ANTONIO OLIVEIRA - Instituto Brasileiro de Ações, Pesquisa e Estudos Sociais - IBRAPES, RAPHAEL GONÇALVES - Só Lazer- Clube dos Excepcionais, conferiam aparência de competitividade aos certames fraudados. O esquema fraudulento contava, ainda, com o núcleo administrativo do qual faziam parte os denunciados: ANDRE BRANDÃO (Pregoeiro), Rodrigo Motta (exerceu diversas funções na Fundação Leão XIII, sendo pessoa de confiança de PEDRO FERNANDES e SERGIO FERNANDES, sempre orientado pelo denunciado JOÃO MATTOS, ISABELA SÁ (Contadora da DAF, vinculada diretamente aos denunciados JOÃO MATTOS e SERGIO FERNANDES), KELLY REGINA (Diretora de Departamento e tinha participação ativa nos Pregões da Fundação e devia verificar documentação e a prestação do serviço, tendo ficado demonstrado que a prestação de contas era 'pro forma') e ISABEL CRISTINA (Coordenadora Jurídica que, para fazer seu trabalho, contava com o auxílio dos licitantes fraudulentos, que inseriam, inclusive, nos editais itens que direcionasse a licitação para a empresa SERVILOG). As denunciadas VERA GORGULHO e SUELY SOARES eram as responsáveis em receber os valores ilícitos 'devidos' a denunciada CRISTIANE BRASIL. Registre-se que, durante todo este período, a denunciada CRISTIANE BRASIL, demonstrou influência e fortíssima ligação com FLAVIO CHADUD, sendo a 'fada madrinha' da empresa SERVILOG. Há notícias de pagamento em euros recebidos pela denunciada. No presente feito apura-se, também, os diversos crimes licitatórios ocorridos no Projeto 'Novo Olhar', peculato, corrupção ativa, lavagem de capitais e o crime de embaraço da investigação de OCRIM (Obstrução



de Justiça). Saliente-se que a OCRIM atua em diversos projetos sociais, contudo, as fraudes licitatórias e crimes conexos referentes aos Projetos Qualimóvel, Agente Social e Rio Cidadão I e II serão apurados em investigações próprias. A denúncia é minuciosa e pontua a função de cada denunciado na OCRIM e cada um dos crimes. As provas carreadas aos autos são estarrecedoras quanto à corrupção 'pandêmica' que assola o Estado do Rio de Janeiro em diversas frentes. Deve-se destacar que a influência da OCRIM é tamanha que, conforme se comprova pelas imagens das câmeras de segurança do Shopping Downtown, no dia 30/07/2019, os denunciados MARIO JAMIL CHADUD, ERINALDO AUGUSTO ROCHA, JORGE MAGNO MENEZES e BRUNO SELEM, retiraram da sede da empresa SERVILOG computadores e dinheiro uma hora antes da chegada dos policiais que foram cumprir os mandados de busca e apreensão. Oportuno salientar que, neste local, a diligência atrasou uma hora, havendo, assim, indícios de que houve vazamento de informação, embora a operação tenha sido realizada pela DGCOR, equipe de elite criada para o combate a corrupção pela atual administração. Verifica-se que os delitos imputados aos denunciados, com exceção do previsto no art.90 da Lei nº 8666/93, preveem uma pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, possível, assim, a decretação da prisão preventiva na forma do inciso I, do art. 313, do CPP. Conforme acima exposto, há fortíssimos indícios de autoria atribuída aos acusados e das ocorrências dos crimes, estando presente o *fumus commissi delicti*. O *periculum libertatis*, também, está presente. Em que pese os fatos em apuração estarem compreendidos entre os anos de 2013 e 2018, o crime de organização criminosa é um crime permanente, havendo indícios nos autos que os acusados FLÁVIO SALOMÃO CHADUD, PEDRO FERNANDES, CRISTIANE BRASIL e JOÃO MARCOS BORGES MATTOS continuam a realizar as práticas criminosas, conforme se depreende de fotos e mensagens extraídas dos celulares dos denunciados MARCUS VINICIUS e FLAVIO CHADUD (Anexos Fotos Marcus Vinicius, Anexo Foto Flavio Chadud e Anexo Dados Telemáticos) e, por exemplo, pelo fato de o contrato da empresa SERVILOG, no Projeto Novo Olhar, ter sido renovado no ano de 2019, já no atual governo. Depreende-se, pelo histórico das conversas de WhatsApp que a influência política de CRISTIANE BRASIL e PEDRO FERNANDES é tão grande que, mesmo sem cargo eletivo no ano de 2018, CRISTIANE BRASIL teria continuado a receber vantagem indevida proveniente das licitações da Fundação Leão XIII e que PEDRO FERNANDES, ou 'CHEFE', como é chamado nas mensagens, mesmo após se lançar candidato a Governador, no ano de 2018, e perder a influência política-administrativa na Fundação Leão XIII, não perdeu posição hierárquica na OCRIM e teria continuado a se locupletar do dinheiro público desviado pelas empresas SERVILOG e RIO MIX. É cediço que a prisão preventiva não pode ser usada como antecipação de pena e, decerto, não o será. Contudo, é necessário se resguardar a ordem pública, interrompendo as práticas criminosas. O Estado do Rio de Janeiro vem sendo protagonista de desmandos e descasos, não demonstrando os referidos denunciados nenhum temor na prática dos ilícitos, ao contrário, os indícios são que acreditam na impunidade. Os crimes em apuração são graves, o desvio de verba pública em proveito próprio e de terceiros, apesar de não ser cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, afeta toda a população: a parte que consegue pagar seus impostos, que cada dia é mais onerada, e a parte que luta para sobreviver, para ter saúde, educação, comida. É notório que a sociedade fluminense clama por uma resposta imediata dos Poderes Constituídos e, no caso em tela, necessita-se acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade dos crimes em apuração. Outro aspecto que não se pode olvidar é que FLÁVIO SALOMÃO CHADUD, PEDRO FERNANDES, CRISTIANE BRASIL, JOÃO MARCOS BORGES MATTOS e MARIO JAMIL CHADUD possuem grande destaque na OCRIM, além de enorme influência política, sendo certo que as testemunhas a serem ouvidas não podem estar atemorizadas, com medo de relatarem os fatos em juízo. Destaque-se que exercem influência, inclusive, junto as instituições, como a Polícia Civil e outros órgãos da Administração Pública. Registre-se que o denunciado MARIO JAMIL é delegado da Polícia Civil, exerce cargo público por indicação política, e foi visto retirando objetos (dinheiro e computadores) da sede da empresa SERVILOG demonstrando, assim, grande influência e perigo a instrução criminal. Destaque-se, ainda, que o fato de algumas testemunhas serem policiais, o que, em tese, afastaria o argumento da necessidade de garantia da instrução criminal, não é verificado no caso em tela, dado que, no decorrer da investigação, um dos delegados, o mais atuante, foi retirado do caso. Diante destes fatos, tem-se que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para estancar a prática criminosa e garantir a instrução criminal, sendo necessária a decretação da prisão preventiva dos denunciados FLAVIO SALOMÃO CHADUD, PEDRO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA, CRISTIANE BRASIL FRANCISCO, JOÃO MARCOS BORGES MATTOS e MARIO JAMIL CHADUD, com fulcro no art. 312 e 313 do CPP para a decretação da prisão preventiva. No tocante ao denunciado BRUNO CAMPOS SELEM, apesar de, também, possuir função de destaque, há colaboração premiada homologada, o que justifica o Ministério Público não ter pedido sua prisão, bem como a entrega de seu passaporte ou aplicação de qualquer medida cautelar. Em relação ao acusado MARCUS VINICIUS, requereu o Ministério Público outras medidas cautelares diversas da prisão, não podendo, assim, este juízo decretá-la, havendo indícios de que esteja negociando delação. Por fim, quanto à denunciada MARCELLE CHADUD, tem-se que é esposa de FLAVIO CHADUD e consta como sócia em empresas integrantes do grupo criminoso, bem como que tem total conhecimento das atividades de seu marido e o auxilia no esquema criminoso, porém os indícios são de que não participava diretamente das ações criminosas. Assim, entendo que a prisão, neste caso, possa ser substituída por outras medidas cautelares. Quando ao pedido de suspensão cautelar do exercício da função pública, entendo cabível aos denunciados MARCUS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA, ANDRÉ BRANDÃO FERREIRA, ERIKA YUKIKO MURAOKA DE SOUZA, RODRIGO MOTTA DE OLIVEIRA, ISABELA SÁ MADRUGA, KELLY REGINA DA SILVA OLIVEIRA VIEIRA e ISABEL CRISTINA TEIXEIRA ALVES, já que a prática criminosa está relacionada a cargos/função pública, devendo a administração pública ser resguardada de suas atuações. Os denunciados PEDRO FERNANDES, CRISTIANE BRASIL, JOÃO MARCOS BORGES MATTOS ('GORDINHO' OU JOHNNY) e MARIO JAMIL CHADUD estarão submetidos a prisão cautelar, sendo, inócuo, neste momento, o afastamento de suas funções. Por fim, a proibição de deixar o país e a entrega dos passaportes requerida pelo Parquet, é medida que se impõe, tendo em vista o poder econômico dos integrantes da OCRIM e que possuem imóveis no exterior. Diante de todo o exposto: 1- DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS NACIONAIS FLÁVIO SALOMÃO CHADUD, PEDRO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA (PEDRO FERNANDES OU PEDRO FERNANDES NETO), CRISTIANE BRASIL FRANCISCO (CRISTIANE BRASIL), JOÃO MARCOS BORGES MATTOS ('GORDINHO' ou JOHNNY) e MARIO JAMIL CHADUD, para garantia da ordem pública e da instrução criminal com fulcro nos art. 312 c/c art. 313 do ambos CPP. Expeçam-se os mandados de prisão, que fixo como data de validade para cumprimento o dia 10/09/2040. 2- Diante de todo o exposto e visando garantir a ordem pública e a instrução criminal, bem como considerando a posição hierárquica na OCRIM, APLICAR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, previstas no art. 319 do CPP, aos denunciados abaixo relacionados, da seguinte forma: 2.1- DENUNCIADA MARCELLE BRAGA CHADUD - ' Proibição de acesso, por qualquer meio, às sociedades empresariais envolvidas na presente ação; ' Proibição de manter qualquer tipo de contato, por qualquer meio, inclusive pessoal, telefônico, virtual, e-mail, aplicativos telefônicos (WhatsApp, Telegram e outros) ou por interposta pessoa, com os demais denunciados, com exceção de seu marido FLAVIO SALOMÃO CHADUD, caso venha a ser solto, e testemunhas, servidores da Fundação Leão XIII, servidores das Secretarias de Estado e do Município do Rio de Janeiro e servidores do Governo do Estado Rio de Janeiro mencionados na denúncia; ' Proibição de se mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo e de se ausentar da

Comarca e do País; 1- Comparecimento MENSAL em juízo, até o dia 10 de cada mês para informar e justificar suas atividades; 2.2- DENUNCIADOS: SERGIO BERNARDINO DUARTE (SÉRGIO FERNANDES); VITOR ALVES DA SILVA JÚNIOR, ANDRE BRANDÃO FERREIRA, ERIKA YUKIKO MURAOKA DE SOUZA, RENATO LUIZ PATUZZO, ALVARO BASÍLIO NEIVA, RODRIGO MOTTA DE OLIVEIRA, ISABELA SÁ MADRUGA, BRUNNO NOGUEIRA MELCHIADES DE SOUZA, JORGE ANTONIO OLIVEIRA COSTA, RAPHAEL DA SILVA GONÇALVES, KELLY REGINA DA SILVA OLIVEIRA VIEIRA, VERA LUCIA GORGULHO CHAVES DE AZEVEDO, SUELY SOARES DA SILVA, JORGE MAGNO MENEZES, ERINALDO AUGUSTO ROCHA e ISABEL CRISTINA TEIXEIRA ALVES: 1- Proibição de acesso, por qualquer meio, às sociedades empresariais envolvidas na presente ação; 2- Proibição de manter qualquer tipo de contato, por qualquer meio, inclusive pessoal, telefônico, virtual, e-mail, aplicativos telefônicos (WhatsApp, Telegram e outros) ou por interposta pessoa, com os demais denunciados e testemunhas, servidores da Fundação Leão XIII, servidores das Secretarias de Estado e do Município do Rio de Janeiro e servidores do Governo do Estado Rio de Janeiro mencionados na denúncia; 3- Proibição de mudarem de endereço sem prévia comunicação ao Juízo e de se ausentar da Comarca e do País; 4- Comparecimento MENSAL em juízo, até o dia 10 de cada mês para informarem e justificarem suas atividades; 2.3 - DENUNCIADO MARCUS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA 1- Proibição de manter qualquer tipo de contato, por qualquer meio, inclusive pessoal, telefônico, virtual, e-mail, aplicativos telefônicos (WhatsApp, Telegram e outros) ou por interposta pessoa, com os demais denunciados e testemunhas, servidores da Fundação Leão XIII, servidores das Secretarias de Estado e do Município do Rio de Janeiro e servidores do Governo do Estado Rio de Janeiro mencionados na denúncia; 2- Informar mensalmente sua atividade e justificar, inclusive por e-mail; 3- DETERMINO, ainda, que todos os denunciados, com exceção dos denunciados BRUNO CAMPOS SELEM e MARCUS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA, com fulcro no art. 320 do CPP, depositem, em 24 horas, em cartório seus passaportes, inclusive, os expedidos por outros países e diplomáticos. Oficie-se à Polícia Federal informando que os referidos denunciados estão impedidos de deixar o País; 4- DETERMINO O AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA DOS DENUNCIADOS MARCUS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA, ANDRÉ BRANDÃO FERREIRA, ERIKA YUKIKO MURAOKA DE SOUZA, RODRIGO MOTTA DE OLIVEIRA, ISABELA SÁ MADRUGA, KELLY REGINA DA SILVA OLIVEIRA VIEIRA e ISABEL CRISTINA TEIXEIRA ALVES, já que a prática criminosa está relacionada a cargos/função pública, devendo a administração pública ser resguardada de suas atuações. Intimem-se aos órgãos comunicando a suspensão. Intimem-se os denunciados das medidas aplicadas, devendo constar que o não cumprimento pode ensejar a decretação da prisão preventiva. 5- Pedido de Compartilhamento de Prova: O Ministério Público requerer compartilhamento de todas as provas produzidas e acostadas no presente inquérito com diversos órgãos visando dar prosseguimento na apuração da prática de outros ilícitos praticados pela OCRIM. Diante dos fundamentos expedidos pelo Parquet, DEFIRO o compartilhamento de provas requerido e AUTORIZO a remessa das cópias dos autos principais e seus anexos aos destinatários relacionados as p.23/p.28 do pedido, salientando que a remessa ficará a cargo do órgão ministerial. DEFIRO, ainda, a devolução dos processos administrativos relacionados na peça ministerial (p.24/p.25 do pedido) à DGCOR. 6- Pedido de Busca e Apreensão Analisando-se todo o procedimento, verifica-se que estão presentes, no caso em tela, os elementos autorizadores da tutela cautelar, quais sejam, a existência de fatos ilícitos, além de serem os fatos noticiados de interesse do Estado, exigindo, assim, uma rápida resposta repressiva. Destaque-se que a medida cautelar requerida é imprescindível à apuração dos fatos, bem como para levantamento de documentos, instrumentos e outros utilizados na prática delituosa. Saliente-se, ainda, inclusive que vários computadores e documentos foram retirados da sede da SERVILOG quanto do deferimento da busca e apreensão anterior. Assim, presentes os elementos autorizadores da medida de Busca e Apreensão, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO nos endereços abaixo relacionados, na forma do art. 240, §1º, alíneas 'b', 'd', 'e', 'f' e 'h' do C.P.P., consistente em dinheiro em espécie, recibos, extratos bancários; contratos de gaveta, documentos que demonstrem contabilidade informal de pagamentos e recebimentos de valores, aparelhos celulares, HD externo, pen drive; além de qualquer elemento que sirva como prova para a prática dos delitos em apuração, conforme citado pelo Ministério Público às fls. p.2 do presente pedido. Endereços a serem diligenciados: 1. Avenida das Américas, nº 500, bloco 22, portaria 'C', salas 210, 211, 222, 242, 243 e 244, sede da pessoa jurídica SERVILOG RIO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI; 2. Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, nº 3080, bloco 05, apartamento 204, Barra da Tijuca, residência do investigado FLÁVIO SALOMÃO CHADUD; 3. Avenida dos Flamboyants da Península n.155, bloco 01, aptº 704, Barra da Tijuca (Condomínio Saint Barth), residência de PEDRO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA - 'O CHEFE' (PEDRO FERNANDES OU PEDRO FERNANDES NETO) 4. Rua Barão de Ipanema, n.º68/403, Copacabana-RJ, endereço de CRISTIANE BRASIL FRANCISCO; 5. Avenida Salvador Allende, 3600, bloco 01, cobertura 2, Recreio dos Bandeirantes -RJ, endereço residencial de JOÃO MARCOS BORGES MATTOS ('GORDINHO' ou JOHNNY); 6. Avenida Lucio Costa (Sernambetiba) n.º 3600, bloco 01, aptº 1101, Barra da Tijuca - Condomínio Atlântico Sul, endereço residencial de MARIO JAMIL CHADUD. Considerando a necessidade de verificação do conteúdo dos aplicativos de troca de mensagens 'Telegram', 'Whatsapp' e similares, bem como dos 'pen drives', 'HD' móvel, 'laptops', 'desktops' e 'smartphones' apreendidos nos locais de cumprimento das diligências, DECRETO A QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS CONTIDOS nos aplicativos de troca de mensagens 'Telegram', 'Whatsapp' e similares, bem como nos 'pen drives', 'HP' móvel, 'laptops', 'desktops' e 'smartphones', por ventura apreendidos. AUTORIZO a realização de Perícia Técnica estando os Agentes da Polícia Civil e do Ministério Público designados para cumprimento, bem como Peritos do ICCE, autorizados a acessarem o conteúdo dos computadores e arquivos eletrônicos apreendidos, ainda no local das apreensões, e efetuarem a Perícia Técnica no Instituto de Criminalística Carlos Éboli, devendo os executores da ordem efetuarem back up dos arquivos que serão periciados. AUTORIZO agentes executores da ordem a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática que, após o seu exame, for constatado que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames, nas mesmas condições em que foram apreendidos, devendo ser lavrado termo de devolução, que deverá ser devidamente assinado pelo recebedor/proprietário. AUTORIZO o fornecimento aos investigados, de cópia dos documentos e/ou arquivos eletrônicos arrecadados, às expensas dos mesmos. AUTORIZO, ainda, que os mandados judiciais sejam cumpridos por membros do MINISTÉRIO PÚBLICO, com apoio de agentes policiais civis e militares por eles indicados, pode haver, também, cumprimento por parte de agentes policiais e autoridades policiais da PCERJ, inclusive pela Corregedoria Interna da PCERJ-COINPOL. Expeçam-se Mandados de Busca e Apreensão, de forma individual, com os requisitos do art. 243, do C.P.P., com prazo de cumprimento de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de recebimento pela equipe DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA INVESTIGAÇÃO vindo imediatamente o relatório de todo o ocorrido quando do cumprimento das diligências. O relatório deverá vir em autos em apartados e organizado por local de diligência. Observe-se o executor os parâmetros legais e constitucionais no momento do cumprimento desta ordem, sob pena de responsabilidade pelo excesso ou omissão. Diligencie no que couber, a fim de dar imediato e fiel cumprimento à presente. 7- Considerações Finais: 7.1- Visando resguardar o cumprimento das determinações proferidas nesta decisão, DECRETO O SECREDO DE JUSTIÇA até o dia na realização da Operação, quando o cartório deverá retirar do sistema a referida marcação, possibilitando acesso aos autos às Defesas. 7.2- Os mandados de prisão serão assinados fisicamente e a posteriori digitalmente,

resguardando seus cumprimentos. Os mandados de prisão serão cumpridos pelos Promotores de Justiça e sua equipe. 7.3- Considerando a complexidade, o número de réus e o volume do presente feito, a vistas dos autos será em cartório. 7.4 Solicite-se ao Ministério Público cópia da denúncia em PDF para facilitar a instrução dos mandados de citação e intimação. 7.5- Substitua-se por cópia e acautele-se, em cartório, as mídias originais, pen-drive, HD externos e outros dispositivos que se encontram acostados aos autos e seus anexos e apensos. 7.6- As determinações anteriores à cota ministerial (p.38/p.39), são determinações do Promotor de Justiça à sua Secretaria. Ciência ao Ministério Público e às Defesas.

[Imprimir](#) [Fechar](#)